

DIREITOS DOS ANIMAIS E A CAPACIDADE DE SEREM PARTES NO PROCESSO CIVIL

Fabiana Pimentel Mulim

Prof^a Mônica Cavalieri Areal

Resumo

Trata-se o presente artigo de uma análise reflexiva sobre o tema Direito dos animais e a capacidade de serem partes no processo civil, analisando a possibilidade dos animais não humanos em serem considerados sujeitos de direitos, tendo em vista a demanda crescente dos animais não humanos no judiciário, se faz imprescindível para a solidificação de uma decisão unânime pelos Tribunais. Usando a metodologia bibliográfica, serão analisados a capacidade processual, o instituto da representação, bem como os direitos fundamentais dos animais não humanos conferidos pela Constituição Federal de 1988. Por fim, depreende-se que os animais podem figurar como partes unicamente por ter um direito subjetivo positivado, bastando para ser postulado em juízo.

Palavras-chave: Capacidade processual. Direitos fundamentais. Animais não humanos. Natureza jurídica sui generis.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisará os direitos dos animais aliado à possibilidade de figurarem como partes no processo civil, demonstrando a relevância dos mesmos de serem pleiteados a partir de um direito subjetivo que lhe pertence, conferindo seu devido tratamento como sujeitos titulares de direitos com natureza jurídica despersonalizada. É inegável o valor deste assunto para a construção de um entendimento unânime pelos Tribunais.

Ademais, o Código Civil de 2002 trata o animal não humano como semovente, conforme disposto no artigo 82 do Código Civil. A presente pesquisa analisará a importância de conferir aos animais não humanos tratamento diverso do que enunciado pelo Código Civil, levando-se em consideração sua capacidade de ser senciente.

Analisará se os animais não humanos possuem direitos subjetivos e se são detentores de direitos fundamentais, através do entendimento dado pela Lei, defendendo em específico os animais com maior grau de senciência. A Constituição

Federal de 1988 em seu artigo 225 refere-se aos direitos dos animais como sendo unicamente integrante do meio ambiente, a presente pesquisa pretende demonstrar que os animais não humanos são detentores de direitos, devido sua condição de serem capazes de sofrer e possuir sentimentos, e não por unicamente integrarem a natureza.

Deve-se ser considerada a importância do Ministério Público, considerando seu dever de amparo ao ecossistema, sendo função que lhe foi delegada constitucionalmente, possuindo atuação nas áreas cível, administrativa e penal, também conforme disposto na Lei maior.

Exporá qual o melhor tratamento para que o animal possa ter seus direitos pleiteados em juízo, analisando o instituto da representação processual quanto da substituição processual, devendo ser considerado os maus tratos sofridos, necessitando de maior amparo jurídico para que possam ter seus direitos respeitados.

A presente pesquisa não busca fazer um juízo de valor sobre a vida dos animais não humanos em detrimento da vida humana, nem mesmo trazer questões de abolicionismo animal ou veganismo, e sim busca analisar qual sua natureza jurídica e se são ou não seres sujeitos de direitos.

Por fim, usando a metodologia bibliográfica, analisará qual a repercussão jurídica do presente tema, visando garantir que os animais possam ter seus direitos pleiteados, concluindo-se que animais não humanos podem figurar como partes no processo civil exclusivamente por possuírem direitos positivados na legislação brasileira.

DESENVOLVIMENTO

DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS COM O PROJETO DE LEI 27/2018 QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 9.605/98

No ano de 2018, a Câmara dos Deputados propôs um projeto de Lei de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar do Partido Social Democrático de São Paulo (PSD/SP), atualmente com tramitação encerrada, acrescentou dispositivos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para deliberar sobre a natureza jurídica dos animais

Anais da XIII Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV

ISSN: 2358-9515

<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n. 13, v.1, p. 44-64, jul. 2022.

não humanos. Dito isto, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira diz que os tratamentos oferecidos pelo Código Civil, como seres semoventes, sofrem dos destinos conferidos pela propriedade, estando à mercê e disposição das vontades de seu proprietário.¹

Desta feita, o apresentado projeto de lei poderá não dar efetividade às diferenças necessárias, mas é um importante marco para trazer ainda mais mudanças para as gerações futuras.²

Ademais, é fundamental dizer que animais não humanos são seres capazes de possuir sentimentos e sentir dor, a partir das pesquisas feitas em laboratório, conclui-se que animais mais próximos aos seres humanos, são os que possuem o mais elevado grau de senciência.³ Sendo esta a aptidão dos seres de sentir sensações e sentimentos. Dessa forma, por serem sencientes, os animais deveriam ter assegurado direitos fundamentais essenciais a sua própria natureza. Isto pode parecer absurdo para algumas pessoas, mas, fundamental lembrar que a humanidade estar em uma constante evolução, e algumas práticas consideradas absurdas na antiguidade, são comuns na atualidade.

Dito isto, a professora Edna Cardozo Dias, diz que o Código Civil classifica os animais domésticos como bens semoventes passíveis de expropriação, entretanto a Lei nº 5.197/1967 reconhece os animais silvestres como bem de uso comum do povo, eis que integrantes da natureza.⁴

Deste modo, fica notório que a intenção deste projeto nada mais é do que alterar a classificação dos animais de objetos para um sujeito com direitos, ou seja, o ser humano não poderá mais fazer o que bem entender com este animal, pois, os mesmos possuem natureza jurídica. Neste sentido, Yasmin e Erica demonstram que:

O PL 27/18 desponta como mais um passo legislativo em alinhamento aos tratados internacionais e construções jurídicas que visam tutelar tais seres

¹ Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, Ana. Proteção aos Animais e o Direito, - O Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito. 2014.

² GONÇALVES, Thomas Nosh. Animais não humanos e sua natureza jurídica sui generis, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonalizados. Uma breve análise do PL 27/18,2019.

³ B.G.F. Deguchi; P.R. Taimoso; C.F.M. Molento; Percepção de equipes laboratoriais quanto a questões de bem estar animal. Jan-Feb 2016.

⁴ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 1, n.1, p. 119- 121, jan. 2006. p. 120.

vivos. Não obstante esteja sendo considerado como um progresso no âmbito dos direitos dos animais, a alteração da natureza jurídica dos animais não humanos pode impactar de forma direta em outros campos, como é o caso do Direito Civil e Penal. Foi daí que surgiu a indagação que originou esta pesquisa, acerca das mudanças no mundo jurídico que decorrerão da eventual aprovação do referido projeto. (YASMIN, ERICA, 2020, p.23)

DOS ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

A 7ª Câmara Cível do TJ do Paraná, através do Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000⁵, reconheceu a aptidão de ser parte dos Cães Rambo e Spike, ambos vítimas de crueldades físicas, os autores buscaram o reparo causado pela omissão dos réus. Em seus fundamentos apresentados no segundo grau de jurisdição, os agravantes defenderam a ideia de que a personalidade jurídica, bem como a capacidade processual não são requisições necessárias para a caracterização da capacidade de ser parte no processo, levando-se em consideração que, para ser parte basta possuir pelo menos um direito subjetivo transcrito em lei, sendo então sujeitos de direitos fundamentais e possuidores da capacidade de serem partes nas relações jurídico-processuais.

A presente Câmara estabeleceu a legitimidade para figurar como parte os animais não humanos sob a égide de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁶. Dando, portanto provimento ao recurso de agravo interposto.

No território brasileiro, a doutrina e jurisprudência se segmentam em três pensamentos⁷, a primeira se importa em elevar a categoria do animal não humano ao status de pessoa, considerando que ambos os seres são animais. A segunda corrente, representada pelo projeto Lei 27/2018 caracteriza-se pelo reconhecimento do animal não humano como sujeito *sui generis*. A terceira corrente advoga por manter o entendimento predominante previsto pelo Código Civil, mantendo reconhecimento como semoventes ou coisas.

⁵ GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, Marcel. Julgamento : 14 de Setembro de 2021. Publicação : 23/09/2021

⁶ BRASIL, Constituição Federal, 1988

⁷ IDEM

Em contraponto ao que foi apresentado, o TJ do Estado da Paraíba, na comarca de João Pessoa, ao julgar o agravo de instrumento nº 0815882-77.2020.8.15.0000⁸, entendeu-se por manter a decisão proferida pela 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, apesar de deliberar que um animal pode figurar como parte no processo, aos mesmos não são conferidos a capacidade processual e a aptidão para serem pleiteados em juízo, levando-se em consideração que a atual legislação brasileira, não permite a mudança de sua natureza jurídica.

Nota-se que há divergência na forma de se entender a capacidade jurídico processual do animal e como este deve ser tratado pelo estado de direito. Este artigo tende a se posicionar mais favorável à segunda corrente, considerando assim um animal como um sujeito de direitos. Historicamente, a humanidade cometeu e comete ainda diversas crueldades, sendo inclusive muitas destas consideradas comuns não por algumas, mas por toda a população. Dessa forma, o direito à não crueldade é um direito natural, que deve existir independente das legislações de determinados países. Assim sendo, a humanidade é em regra contrária às crueldades, e assim deve ser também em relação aos animais. Importante ressaltar que este já é o entendimento da Constituição Federal.

Dessa forma, é inaceitável para a humanidade que ocorra crueldade, seja contra humanos e/ou animais.

Assim, fica evidente a necessidade de zelar pela proteção animal, pois, não há lugar para a crueldade contra animais, sendo este o pensamento da sociedade. Destarte, uma forma de fazer com que estas leis sejam cumpridas é a lei estadual publicada no Estado de São Paulo de número 17.477/2021⁹, que pretende fazer com que qualquer pessoa que veja um animal sofrendo maus tratos denuncie. Assim, será obrigatória a identificação desses casos e sua comunicação às autoridades policiais.

Portanto, nota-se que a sociedade tem recuperado a preocupação com os animais, sendo esta uma lei importante que demonstra o caminho que a sociedade deve trilhar.

⁸ RICARDO PORTO, José. Julgamento: 5 de Setembro de 2020. Publicação: 20 de Setembro de 2020

⁹ São Paulo, Lei 17.477/2021. Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais.

DAS GARANTIAS PREVISTAS NO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações quanto aos direitos dos animais, pois foi a primeira Constituição brasileira a proteger os direitos dos mesmos, sendo, portanto, um grande avanço para a legislação. No texto Constitucional, o que prevalece é a vontade do ser humano, estabelecendo os limites entre a exploração humana da natureza e os cuidados necessários para sua preservação. Dito isto, o artigo 225 da CF de 1988 diz que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹⁰

Já Tagore Trajano de Almeida, demonstra que a Constituição ao apresentar o meio ambiente em capítulo próprio, regulariza a utilização dos recursos naturais e busca melhorar a qualidade da saúde e o meio ambiente.¹¹

Depreende-se que a evolução trazida com a nova Constituição, é um reflexo da crescente mentalidade de proteção ambiental e exercício da cidadania, que foi valorizada com a cultura protecionista em relação ao meio ambiente.

Ademais, Frederico Amado entende que “o novo ordenamento constitucional brasileiro adotou o antropocentrismo mitigado por doses de biocentrismo e de ecocentrismo”.¹²

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Este artigo analisará apenas os pressupostos necessários para a desenvoltura do tema defendido, qual seja a análise da capacidade dos animais não humanos figurarem como autor ou réu no processo.

¹⁰ IDEM

¹¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não humanos: Repensando os institutos da substituição e representação processual. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2008. p 49.

¹² AMADO, Frederico, Direito Ambiental. Editora Juspodivm. 2018.

Assim, este estudo é necessário para o estabelecimento válido do processo, os pressupostos objetivos se subdividem em positivos, sendo estes aqueles necessários para se adentrar em um processo, como a petição inicial apta, citação válida, regularidade no procedimento, personalidade judiciária, capacidade judiciária, entre outros. Já os negativos são aqueles que não se devem verificar no processo, pois, se verificar automaticamente o juiz não observará o mérito da causa. Tem-se como exemplos a litispendência, a coisa julgada e a preempção.¹³

Com o propósito de analisar os pressupostos processuais, deve-se subdividi-los em dois tipos de pressupostos para melhor estudo, sendo os pressupostos de existência e de validade. O pressuposto de existência nada mais é do que a aptidão para ser parte e o órgão jurisdicional, caracterizando a existência da demanda¹⁴. Ademais, para este estudo faz-se necessário subdividi-los em intrínsecos e extrínsecos, somados à capacidade postulatória e à capacidade jurídico-processual¹⁵.

Dessa forma, “ somente se presentes tais requisitos, a relação processual teria condições de se desenvolver validamente, até o provimento final sobre o caso concreto, sobre a relação matéria” (Roberto, 1991, p.50).

DA REPRESENTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Em regra, um processo é travado entre um autor e um réu. Entretanto, há casos em que há mais de um autor ou mais de um réu, além disso, pode haver uma substituição ou representação no processo. Assim, não é necessariamente a pessoa que afirma ter um direito a mesma que deve ir ao judiciário requerer o mesmo. Dito isto, a doutrina define a substituição processual como sendo a possibilidade que a lei permite de qualquer pessoa física ou jurídica em demandar no judiciário em nome de

¹³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Pressupostos processuais e condições da ação. *Justitia*, São Paulo, v. 53, n. 156, p. 48-66, out./dez. 1991.

¹⁴ DIDIER JUNIOR, F. Curso de Direito Processual Civil, volume 1. Salvador: JusPodivm, 2016, pg 318.

¹⁵ FERREIRA, G.S.B.C.A. A Proteção aos Animais e o Direito. O Status Jurídico dos Animais como Sujeito de Direito. Curitiba: Juruá, 2014.

um terceiro. Existem diferenças entre a substituição e a representação processual, na representação há a direta atuação do representante em nome do representado.¹⁶

Para Silva¹⁷, o ideal é que o animal figure no processo por meio de um representante, e não de um substituto, visto que, é fundamental que o substituto não faça parte do processo, mesmo que tenham seus direitos discutidos.

Na visão de Didier¹⁸., o substituto processual age em defesa do interesse do outro em nome próprio, ou seja, é parte no processo, já o substituído, ainda que tenha seus direitos discutidos no processo, não pode ser considerado parte na relação jurídico processual. Entretanto, o representante processual postula um direito em nome de outrem, protegendo interesse alheio e não sendo configurado como parte no processo, considerando que o representado é que se caracteriza como parte no processo.

Dessa forma, o assistente e o representante não são partes do processo, mas, atuam como representante e assistente da pessoa que integra o polo ativo ou passivo de um processo. Esta prática comumente é utilizada para que se represente um menor incapaz ou uma pessoa que não esteja em condições de decidir por si própria, no entanto, a doutrina tem se mostrado favorável a utilizar esta também como forma de se representar um animal, assim, o próprio ordenamento jurídico já é claro ao dizer que:

Assim, a *ratio* normativa é clara: a norma protege interesse subjetivo dos animais sencientes e seu valor inerente, sua dignidade. Sendo sujeitos de direito, estão automaticamente excluídos da categoria jurídica de coisas/bens, porque coisas não podem ser sujeitos de direito. Como a própria Constituição Federal posicionou os animais como sujeitos, é necessário dar interpretação constitucional ao artigo 82 do Código Civil, pela primazia da Constituição e por serem as normas constitucionais hierarquicamente superiores às normas do legislador ordinário.¹⁹

¹⁶ DELGADO, José Augusto. Reflexões sobre a substituição processual. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, São Paulo, v. 18, n. 122, p. 15-41, mar. 1994

¹⁷ Idem

¹⁸ DIDIER JUNIOR, F. Curso de Direito Processual Civil, volume 1. Salvador: JusPodivm, 2016. pg.358.

¹⁹ PALUDO, E. **Animais podem ser autores de ação judicial.**

Da importância Ministerial em ações que envolvam animais não humanos

Como demonstrado no capítulo anterior, é completamente possível que os animais adentrem uma ação, dito isto, a Constituição Federal de 1988 define o Ministério Público como um órgão essencial para fiscalização das leis, visando garantir o funcionamento adequado da justiça, defendendo o interesse da coletividade e assegurando a ordem jurídica. Ademais, os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público.

Dito isto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª região (TRT-5)²⁰, em apelação cível, decidiu que em processos que haja interesse de menor incapaz, é obrigatória a intervenção do ministério público atuando como fiscal da lei.

Ademais, segundo entendimento do artigo 127 c/c art. 129, inc. III da Constituição Federal de 1988²¹, diz que cabe ao Órgão Ministerial a representação dos animais não humanos perante o judiciário. Os referidos artigos são garantidos com a elaboração da Lei 7.347²², que disciplina a ação civil pública de responsabilidade nos crimes contra o meio ambiente, permitindo que promotores de justiça promovam a defesa dos interesses dos animais não humanos em juízo.

No entendimento de Gordilho e Silva²³, as organizações protetoras dos animais também poderiam representá-los em juízo atendendo aos seus interesses, sendo menos suscetíveis de sofrerem dos interesses econômicos e políticos que instituições vinculadas ao Estado.

Ou seja, apesar de a legislação não considerar que os animais possuem capacidade civil, ela considera que estes possuem direitos, que podem ser buscados judicialmente. Como por exemplo, o direito de não serem tratados com crueldade, já demonstrado anteriormente neste mesmo artigo. Portanto, fica evidente que os

²⁰ COSTA, Rivaldo. Julgamento 14 de Setembro de 1995, publicação: DJ DATA-06/10/1995 PÁGINA-68114

²¹ IDEM

²² BRASIL, Lei 7.347/85. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

²³ Gordilho, Heron José de Santana; Silva, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Revista de Direito Ambiental. a. 17. v. 65. p. 333-361. São Paulo: Revista dos Tribunais. Jan.-mar./2012v.

animais possuem sim direitos, mesmo que não sejam os mesmos que os seres humanos. Assim, os animais podem ter seus direitos pleiteados, desde que tenham um representante. Sendo o Ministério Público fundamental tanto para que fiscalize quanto para prover assistência em juízo para estes animais. Assim, o Ministério Público é fundamental, pois:

São definidas como características da substituição para os animais não humanos: a) a legitimação dos animais estará regulada pelo o Decreto nº24.645/1934; b) o Ministério Público e as entidades de proteção animal atuarão no processo na qualidade de parte, e não de representante processual; c) a substituição processual poderá acontecer em ambos os polos, passivo e ativo; e d) o substituto processual pode ser sujeito passivo de sanções processuais, como a punição por litigância de má-fé»; (TRAJANO, 2009, p.332).

CONDIÇÕES DA AÇÃO

Para o alcance da prestação jurisdicional, são fundamentais alguns requisitos consecutivos, nos quais a ausência de qualquer um deles leva à carência da ação, devendo ser conferidos caso a caso antes de adentrar ao mérito, não bastando à manifestação da vontade.²⁴

Segundo interpretação do autor Bueno²⁵, a ação consiste no direito fundamental de pedir a tutela jurisdicional ao Estado-Juiz, retirando assim a inércia do Judiciário.

O revogado CPC de 1973 dividiu as condições da ação em: legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Já o atual CPC revogou a denominação “condições da ação” e a “possibilidade jurídica do pedido”, sendo dever do magistrado analisar apenas se o autor ou réu é benemérito da tutela jurisdicional, mantendo apenas a legitimidade das partes e o interesse de agir, que serão à frente analisados.²⁶

O interesse de agir, ou interesse processual, pode ser definido como a utilidade que a tutela jurisdicional trará para quem está tendo o direito postulado. Com

²⁴ THEODORO JUNIOR,, H. Curso de Direito Processual Civil, volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2017 p. 165.

²⁵ BUENO, C.S. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva 2016.p.69.

²⁶ Donizetti, E. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2021 p.44.

isso, só se pode demandar, como por exemplo, contestar, recorrer, quando o resultado buscado é útil, tendo por objetivo a melhoria da situação jurídica.²⁷

Para o autor Renato Montans de Sá: verifica-se o interesse de agir sempre na causa de pedir do autor, sendo mais específico na causa de pedir remota, decorrendo necessariamente de uma situação concreta, não sendo o ordenamento positivado o que define o interesse, mas sim o que se encontra na ciência do direito. Assim, o interesse processual decorre da necessidade de se alcançar por meio do processo, a proteção de um interesse determinado. Destarte, a legitimidade das partes diz respeito aos autores de determinada demanda processual, que precisam ser legítimas para a propositura da ação, conforme determinação legal.²⁸

Outrossim, a principal condição para que um animal integre uma relação jurídica é que este tenha alguém para representá-lo, visto que, o animal não pode integrar o polo passivo ou ativo de um processo. Já os seres humanos também possuem algumas condições para adentrar uma ação.

TUTELA JURISDICIONAL AOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Vários são os exemplos de possíveis tutelas jurisdicionais ao animal não humano, em específico aos animais com maior ligação entre os seres humanos, exporemos alguns exemplos de casos recentes apreciados pela tutela jurisdicional.

O magistrado Fernando Henrique Pinto²⁹ lotado na segunda Vara de Família e Sucessões de Jacareí/ São Paulo, entendeu pela guarda compartilhada de um cão entre ex-cônjuges, se tratando o processo e segredo de justiça, reconhecendo que os animais não humanos são sujeitos de direitos nas ações que dizem respeito às relações familiares. Para o magistrado o animal não pode ser vendido após o término da relação familiar, por se tratar de um ser vivo devem ser ponderados critérios éticos, realizando analogia à guarda de um ser humano incapaz.

²⁷ Câmara, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil . Rio de Janeiro : Grupo GEN, 2022. (pág. 149)

²⁸ Sá, Renato Montans D. Manual de Direito Processual Civil . São Paulo: Editora Saraiva, 2022. (pág. 80)

²⁹ "IBDFAM, 2016 – Instituto Brasileiro de Direito de Família.

No juízo da 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador³⁰ reconheceu-se capacidade processual de 23 gatos como autores de um processo judicial por maus tratos, sendo representados por sua tutora. Os animais figuram como autores em face de duas construtoras que estavam edificando um prédio no local onde os gatos costumam ficar, impedindo que seus cuidadores tivessem acesso a eles para fornecer água e comida.

No ano de 2010, no TJ do Estado do Rio de Janeiro, a Segunda Câmara Criminal julgou o habeas corpus tombado sob o número 2637-70.2010.8.19.0000³¹ objetivando a liberdade de um chimpanzé enjaulado no zoológico de Niterói, apesar do não reconhecimento do habeas corpus, tal medida é um exemplo para a tutela jurisdicional dos animais não humanos.

OUTROS PROJETOS DE LEI SOBRE DIREITOS DOS ANIMAIS

Dentre os muitos projetos de leis com tramitação na Câmara dos Deputados, analisaremos alguns dos vários projetos em curso.

De iniciativa do Deputado Celso Sabino filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) o projeto Lei 46/2021³², atualmente aguardando designação de relator na comissão de agricultura, pecuária, abastecimento e desenvolvimento rural (CAPADR), prevê a obrigação de clínicas veterinárias, *pet shops* e delegacias do meio ambiente a colocarem letreiros informando sobre as penas previstas para a prática de crimes de maus tratos contra os animais.

No ano de 2012, foi criado o projeto Lei nº 3676/2012³³ de autoria do Deputado Federal Eliseu Padilha, filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), atualmente na situação de apensado ao projeto Lei 215/2007, que institui o Estatuto dos Animais, visando garantir a vida e o combate aos maus tratos e outras formas de violência aos animais não humanos.

³⁰ Julgador: De Matos Dantas Júnior, Joanísio. Processo nº 8000905-50.2020.8.05.000, Julgado em: 19/05/2021.

³¹ Julgador : Muiños Piñeiro Filho, José, julgado em : 05/11/2010.

³² CÂMARA DOS DEPUTADOS, Projeto Lei nº 46/2021, 2021.

³³ CÂMARA DOS DEPUTADOS, Projeto Lei nº 3676/2012, 2012.

O mencionado projeto de Lei apensado, de nº 215/2007³⁴ de autoria do Deputado Federal Ricardo Tripoli (PSDB), atualmente aguardando a criação de comissão temporária pela MESA, estabelece o Código Federal de bem-estar animal, criando diretrizes e normas que buscam o atendimento aos princípios de bem estar animal nas atividades de controle animal, experimentação animal e produção.

Destarte, nota-se uma real preocupação do legislativo em criar mecanismos para fazer com que se cumpra a lei de proteção aos animais.

DO DECRETO FEDERAL 24.645/34

No ano de 1934 o Presidente Getúlio Vargas publica o Decreto Lei nº 24.645/34 estabelecendo medidas de proteção aos animais, trazendo em seu artigo 2º § 3º o seguinte conteúdo, *in verbis*:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa [...] sem prejuízo da ação civil que possa caber. [...] § 3º Os animais serão ASSISTIDOS em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. (Brasil, 1934)

O presente diploma confere expressamente a capacidade dos animais em serem partes no processo, além de dispor sobre outros direitos a eles pertinentes. Apesar da divergência quanto à vigência ou não do presente decreto, percebe-se que este atualmente ainda se encontra vigente, tendo sido publicado em período de exceção, 10 de julho de 1934, pela União tendo, portanto, força de lei.³⁵

Somente com o advento da Constituição de 1937 que trouxe a diferenciação entre decreto e decreto lei. Por estar revestido com força de Lei, apenas poderia ser revogado por outra lei em sentido formal, conforme disposição do artigo 2º §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)³⁶.

Sobre esse aspecto, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman Benjamin, defende que apenas uma lei formal aprovada pelo Congresso Nacional poderia ter revogado o decreto, *in verbis*:

³⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS, Projeto Lei nº 215/2007.

³⁵ JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde; Mendes, Thiago Brizola Paula. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. DECRETO 24.645/1934: BREVE HISTÓRIA DA “LEI AURÉA” DOS ANIMAIS

³⁶ BRASIL, DECRETO-LEI Nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942.

O Presidente Collor de Mello, numa só penada, revogou, via Decreto, dezenas de atos regulamentares, promulgados pelos governos anteriores, entre os quais incluiu o Decreto n. 24.645/34. Sucede que, na época em que foi editado, o Decreto n. 24.645/34 tinha força de lei. Logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia revogá-lo. Está em vigor, portanto.³⁷

DO AUMENTO DA PENA DE MAUS TRATOS A CÃES E GATOS

No ano de 2020 foi aprovada a lei 14.064/2020 que altera a Lei de crimes ambientais Lei 9.605/1998. A antiga redação da Lei 9.605/1998 previa a pena de detenção de 3 meses a 1 ano e multa, podendo ser aumentada de um sexto a um terço no caso de morte do animal. Com a aprovação da Lei 14.064/2020 a pena mudou de detenção para reclusão de dois a 5 anos, multa e proibição da guarda quando se tratar de cão ou gato. (BRASIL, 2020)

Além disso, segundo pesquisa realizada em 2013 a nível nacional pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui cerca de 52,2 milhões de cães e 22,1 milhões de gatos, estando no ranking do 4^o maior no mundo em número de animais de estimação, totalizando cerca de 132 milhões de animais.³⁸

Dessa forma, esta lei comprova o que está sendo demonstrado desde o início deste artigo, o fato de a sociedade estar cada vez menos passiva relacionada aos maus tratos á animais. Dessa forma, além de na atualidade os indivíduos serem obrigados a denunciar quando souberem de maus tratos relacionados a animais, as penas para tal ainda foram aumentadas. Outro ponto importante a ser citado é que maus tratos não são apenas agressões físicas aos animais, pois, colocar um animal em local sem higiene ou que impeça sua respiração e/ou locomoção, quando colocado no sol por longos períodos, em ambientes totalmente escuros, ou quando ficam sem água ou ração também se configuram como maus tratos. Assim, é importante que toda medida protecionista tenha um começo, sendo esta a justificativa para que esta lei só enquadre os cães e gatos. A tendência é que posteriormente esta lei possa

³⁷ BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo. vol. 01. n. 02. ano 01. p. 155. julho/01.

³⁸ GOVERNO FEDERAL MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. População de animais de estimação no Brasil

enquadrar também outros tipos de animais. Assim, isto demonstra a real importância do congresso em fazer com que a vontade da sociedade seja respeitada. Pois, como demonstrado anteriormente, os animais não são meros objetos, e a sociedade não aceita mais que os mesmos sejam maltratados. Sobre a referida lei, também é importante destacar que:

Outro aspecto a se considerar é que agora, com o novo dispositivo, existe a impossibilidade de substituição por pena restritiva de direitos não somente nos casos de reincidência (art. 44, II, CP) e nos casos em que as circunstâncias do crime, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, indicarem que a substituição não seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime (art. 44, III, CP e art. 7º, II, Lei 9.605/98), mas também nos casos em que a pena for superior a quatro anos (art. 44, I, CP e art. 7º, I, Lei 9.605/98) o que agora é perfeitamente factível uma vez que a pena cominada vai até o máximo de cinco anos, devendo-se levar em consideração ainda o motivo de elevação de pena previsto no parágrafo segundo, do art. 32, da Lei de Crimes Ambientais, nos casos em que sobrevier a morte do animal.³⁹

Deste modo, é necessário que tanto esta lei quanto os atos que se configuram como maus tratos sejam de conhecimento de toda sociedade, pois, esta deve caminhar em conjunto com o Estado para impedir que os animais sejam maltratados.

DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

No plano internacional, no dia 27 de Janeiro de 1978 em Bruxelas na Bélgica, foi proclamada a carta de intenções, comumente conhecida como Declaração Universal de Direitos dos Animais, feita pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco). Segue transcrição da referida declaração:

Preâmbulo: Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;
2 - Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem. 4 - Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat. 5 - O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca ser abandonado

³⁹ÂMBITO JURÍDICO. **Lei 14.064: Efeitos da Majoração da Pena para Crime de Maus Tratos Contra Cães e Gatos.**

9 - Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei. 10 - O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais. Artigo 14º 1.Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental. 2.Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.⁴⁰

Dessa forma, esta é uma carta de intenções, para fazer com que os países se inspirem nela para criar a sua normativa em relação a proteção contra o animal. Assim, esta considera que todos os animais são possuidores de direitos e define que as pessoas que infringirem contra esses direitos devam ser penalizadas. Ou seja, esta declaração visa garantir o respeito entre homens e animais. Cabe ressaltar que essa declaração define que todos os animais têm direitos, no entanto, os países decidem por si próprios quais animais irão proteger.

Ademais, o desconhecimento deste direito não é causa para justificar que se cometam crimes contra estes animais. Deste modo, o ser humano deve coexistir com os animais, pois, assim como os seres humanos, os animais possuem direito à vida, tendo viés de proteção e preservação da sua própria espécie.

Dessa forma, essa lei tem o viés de que uma pessoa que é capaz de matar um animal, não sendo especificamente para alimentação, não é capaz de ser uma boa pessoa. Ou seja, alguém que mata um animal por prazer também seria capaz de matar outro ser humano, e igualmente, uma pessoa que não tenha respeito por um animal também não terá por um ser humano. Evidentemente que esta convenção foi importante para que as penas relacionadas aos crimes contra os animais fossem aumentadas, como já demonstrado neste artigo.

Destarte, essa convenção tem componentes tanto filosóficos quanto de viés normativos, sendo que esta considera todos os animais iguais e com direitos relacionados a sua existência, nota-se uma semelhança com o artigo quinto da Constituição Federal de 1988, ou seja, esta convenção, em partes, considera que o animal tem igual valor ao ser humano. Possuindo, portanto, todos os animais o direito a serem protegidos e respeitados.⁴¹

⁴⁰ MAMIRAUÁ. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.**

⁴¹ Idem

Ou seja, os direitos dos animais devem também ser defendidos da mesma maneira que se defendem os direitos dos homens, pois, esta declaração não faz distinção entre eles.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ANIMAIS

Ainda relacionado ao âmbito internacional, existe o crime de tráfico internacional de animais, sendo de extrema crueldade com os animais, pois, faz com que estes vivam em um habitat que não foi preparado para o mesmo. Importante ressaltar que a circulação de animais sempre existiu e pode-se afirmar que sempre existirá, no entanto, é necessário que isto seja efetuado com regulamentação e fiscalização.

Ademais, este comércio é algo extremamente atrativo para os traficantes, pois, estima-se que rende entre 7 a 23 bilhões de dólares, sendo que, só no Brasil se estima que pelo menos 38 milhões de animais são retirados do Brasil por meio deste, explorando principalmente as aves.⁴²

Logicamente que o Brasil seria um paraíso para estes traficantes devido a Amazônia, mas, não é apenas de dentro para fora que este tráfico acontece. Diversas espécies também são transportadas ilegalmente para o Brasil, sendo em sua maioria também aves devido ao hábito brasileiro de criar pássaros.

Portanto, novamente se termina um capítulo com o entendimento de que apenas legislações não irão resolver o problema, é necessário que tanto no âmbito internacional quanto nacional existam uma fiscalização rigorosa, não só isso, como a sociedade deve auxiliar o estado com denúncias, visando fazer com que qualquer pessoa que maltrate os animais tenha a devida penalização por estar destruindo a biodiversidade do planeta e também por desrespeitar direito alheio.

⁴²UFSM REVISTA ARCO. **Tráfico de espécies silvestres ameaça a biodiversidade da fauna brasileira.**

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o presente artigo analisou que os animais são seres detentores de direitos, possuindo vários direitos positivados, como por exemplo sua proteção garantida na Constituição Federal, o que serviu de base para a criação de outras leis que buscam garantir seu bem estar.

O Código Civil trata os animais não humanos como seres semoventes, sofrendo das consequências da propriedade, constatando-se que este tratamento está ultrapassado, foram expostos entendimentos da doutrina e jurisprudência que defendem que aos animais deve ser conferido natureza jurídica *sui generis* sendo sujeito de direito despersonalizado, e que apesar de tal classificação, o animal poderá figurar como parte no processo civil unicamente por ter um direito subjetivo positivado, independente do reconhecimento de sua capacidade processual, considerando que o Direito deve acompanhar a evolução da sociedade.

Foi analisado o instituto da representação e da substituição processual, podendo-se concluir que o melhor tratamento para que animais figurem como partes no processo civil é sendo representados por organizações de proteção aos animais, seus tutores, ou pelo Ministério Público. Aos animais não humanos, deve ser concedido tratamento análogo ao menor absolutamente incapaz, sendo parte hipossuficiente da relação jurídica, devendo o Ministério Público também atuar como fiscal da lei.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. Editora Juspodivm. 2018.

ÂMBITO JURÍDICO. **Lei 14.064**: Efeitos da Majoração da Pena para Crime de Maus Tratos Contra Cães e Gatos. Disponível em:<
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/lei-14-064-efeitos-da-majoracao-da-pena-para-crime-de-maus-tratos-contr-caes-e-gatos/>> Acesso em: 8 de Maio de 2022

B.G.F. DEGUCHI; P.R. TAIMOSO; C.F.M. MOLENTO. **Percepção de equipes laboratoriais quanto a questões de bem estar animal**. Jan-Feb 2016. Disponível

Anais da XIII Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV

ISSN: 2358-9515

<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n. 13, v.1, p. 44-64, jul. 2022.

em :

<<https://www.scielo.br/j/abmvz/a/jFQxSGmCzpkYPTPtWjmjsjR/?lang=pt#:~:text=As%20equipes%20laboratoriais%20controlam%20diversas,rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20quest%C3%B5es%20de%20BEA.>>. Acesso em: 14/04/2022

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Pressupostos processuais e condições da ação. **Justitia**, São Paulo, v. 53, n. 156, p. 48-66, out./dez. 1991. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/23922>>. Acesso: 17/04/2022

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**. São Paulo. vol. 01. n. 02. ano 01. p. 155. julho/01. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>>. Acesso em: 05/05/2022

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942.**

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan

BUENO, C.S. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva 2016.p.69.

BRASIL, Lei 7.347/85. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.**

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Lei nº 215/2007**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/341067>>. Acesso em : 30/04/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Lei nº 3676/2012**. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD731265A7A6A2BA4C48891027D54C94.proposicoesWebExterno1?codteor=988979&file name=Avulso+-PL+3676/2012>. Acesso: 30/04/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Lei nº 46/2021, 2021**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147899>>. Acesso: 28/04/2022

CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro : Grupo GEN, 2022.

COSTA, Rivaldo. **Julgamento 14 de Setembro de 1995**. publicação: DJ DATA-06/10/1995.

MAMIRAUÁ. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. [s.l: s.n.].

Disponível em:

<<https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>>.

Acesso em: 07/05/2022

DELGADO, José Augusto. Reflexões sobre a substituição processual. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo, v. 18, n. 122, p. 15-41, mar. 1994. Disponível em: <

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:folheto:1994;000158521>>. Acesso em: 20/04/2022

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n.1, p. 119- 121, jan. 2006. p. 120. Disponível em:

<<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>>. Acesso em : 14/04/2022

DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 1. Salvador: JusPodivm, 2016,

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/lei-14-064-efeitos-da-majoracao-da-pena-para-crime-de-maus-tratos-contra-caes-e-gatos/>>.

Acesso em: 8 maio. 2022.

DONIZETTI, E. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021 p.44.

FERREIRA, G.S.B.C.A. **A Proteção aos Animais e o Direito**. O Status Jurídico dos Animais como Sujeito de Direito. Curitiba: Juruá, 2014.

GORDILHO, Heron José de Santana; Silva, TAGORE, Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**. a. 17. v. 65. p. 333-361. São Paulo: Revista dos Tribunais. Jan.-mar./2012v. Disponível em:

<<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>>. Acesso: 20/04/2022

GOVERNO FEDERAL MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. **População de animais de estimação no Brasil**. Disponível: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf>>. Acesso: 05/05/2022

GUIMARÃES, Rotoli de Macedo, Marcel. **Julgamento: 14 de Setembro de 2021**.

Publicação: 23/09/2021. Disponível em: [https://tj-](https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287168301/agravo-de-instrumento-ai-592045620208160000-cascavel-0059204-5620208160000-acordao/inteiro-teor-1287168313)

[pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287168301/agravo-de-instrumento-ai-592045620208160000-cascavel-0059204-5620208160000-acordao/inteiro-teor-1287168313](https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287168301/agravo-de-instrumento-ai-592045620208160000-cascavel-0059204-5620208160000-acordao/inteiro-teor-1287168313)>. Acesso em: 15/04/2022

BDFAM, 2016 – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <IBDFAM: **Justiça de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio**>. Acesso: 22/04/2022

NOSCH GONÇALVES, Thomas. **Animais não humanos e sua natureza jurídica sui generis, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonalizados**. Uma breve análise do PL 27/18,2019. Disponível em : <https://ibdfam.org.br/artigos/1345/Animais+n%C3%A3o+humanos+e+sua+natureza+jur%C3%ADica+sui+generis,+tornandose+assim+sujeitos+de+direitos+despersonalizados.+Uma+breve+an%C3%A1lise+do+PL+2718> . Acesso em : 13/04/2022

PALUDO, E. **Animais podem ser autores de ação judicial**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-18/paludo-cardoso-animais-podem-autores-acao-judicial>>. Acesso em: 7 maio. 2022.

REPERCUSSÃO JURÍDICA DO PROJETO DE LEI 27/2018: **Animais como sujeitos de Direito**. Iasmyn Rodrigues Gonçalves Érica Rios de Carvalho, 2020.

RICARDO PORTO, José. **Julgamento: 5 de Setembro de 2020**. Publicação: 20 de Setembro de 2020 Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/03/decisao_cachorro.pdf>. Acesso em: 16/04/2022

SÁ, Renato Montans D. **Manual de Direito Processual Civil** . São Paulo: Editora Saraiva, 2022. (pág. 80)

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não humanos: Repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Evolução, 2008. p 49. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637>>. Acesso em: 17/04/2022

SÃO PAULO. **Lei 17.477/2021**. Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2017 p. 165.

UFSM REVISTA ARCO. **Tráfico de espécies silvestres ameaça a biodiversidade da fauna brasileira**. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/midias/arco/trafico-animais-silvestres/#:~:text=Estima%2Dse%20que%20aproximadamente%20,de%20serem%20bichos%20de%20estima%C3%A7%C3%A3o.>>>. Acesso em: 8 maio. 2022.

